



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10670.001348/2004-17
Recurso n°	136.299 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.971
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	SIDERPA - ENERGÉTICA E AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASILIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Tendo o contribuinte apresentado a documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência, deve ser revista a glosa efetuada para manter o valor originalmente declarado pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Por meio do auto de infração/anexos de fls. 01/08, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de R\$ 15.637,82, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2000, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/11/2004, incidente sobre o imóvel rural "Fazenda Cajueiro" (NIRF 2.512.701-2), com área de 8.819,7 ha, localizado no município de Januária – MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04/06 e 12/14.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2000 (fls. 15/18), iniciou-se com o termo de intimação de fls. 19/20, recepcionado em 04/10/2004 (AR de fls. 21), para a contribuinte apresentar, dentre outros, matrícula do imóvel no cartório competente com averbação da área de reserva legal, Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA ou seu requerimento e laudo técnico para comprovar o VTN declarado.

Em atendimento, a contribuinte apresentou as correspondências e os documentos de fls. 22/31.

No procedimento de análise desses documentos e das informações constantes da DITR/2000, a autoridade atuante entendeu que não foram atendidas as exigências legais, para acatar a área declarada de utilização limitada/reserva legal, e que houve subavaliação do VTN declarado.

Dessa forma, foi lavrado o citado auto de infração, com a glosa parcial da área de reserva legal, reduzida de 1.800,5 ha para 1.763,9 ha, e do Valor da Terra Nua (VTN) declarado, alterado de R\$ 308.689,50 para R\$ 2.159.327,15, com os conseqüentes aumentos da área e do VTN tributáveis, apurando-se imposto suplementar de R\$ 6.324,19, conforme demonstrativo de fls. 05.

Cientificada do lançamento em 16/12/2004 (AR de fls. 34), a interessada apresentou em 12/01/2005 a impugnação de fls. 37/39, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos e extratos de fls. 40/49, alegando, em síntese:

- faz um breve relato do procedimento fiscal referente ao ITR/2000, dele discordando, por ter sido arbitrado um VTN/ha de R\$ 244,83, divergente do VTN/ha apurado pela fiscalização (R\$ 149,34) para o ITR/2001 e aceito pelo contribuinte;

Ao final, requer a revisão administrativa do lançamento do ITR/2000, para que seja refeito no mesmo patamar do ITR/2001.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade autuante, por falta de documentação hábil para comprovar o valor fundiário atribuído ao imóvel, nos termos da legislação de regência.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

Após a interposição do recurso voluntário, o recorrente junta Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, emitido pela EMATER/MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Há uma glosa de área de utilização limitada, quanto a qual o contribuinte não recorreu, nem impugnou.

O Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, emitido pela EMATER/MG – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, trazido aos autos nesta fase recursal, confirma o Valor da Terra Nua declarada pelo contribuinte para o ano de 2000 e demonstra a razão do pedido do contribuinte em seu recurso voluntário.

Assim, com base no documento de fls. 91 a 105, VOTO para conhecer o recurso e dar-lhe integral provimento para considerar o Valor da Terra Nua constante daquele documento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator